



PROJETO DE LEI Nº 139 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

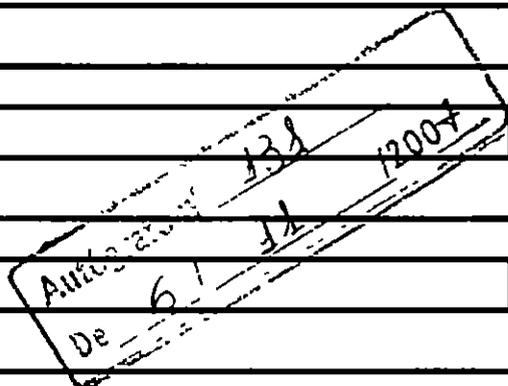
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)



1-6 nau

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 139 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 01/06 Rec Por *Almeida*



Institui o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 29 de junho e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Ceará aprova e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho

Art. 2º. O dia de que trata esta lei passa a integrar o calendáno oficial do Estado

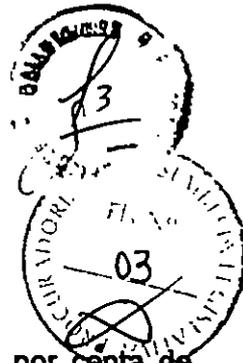
Art. 3º. O Dia Estadual dos Pescadores tem como objetivos

I – aprimorar as técnicas de pesca, incentivando a preservação de espécies marítimas, respeitando o seu período de reprodução,

II – conscientizar o pescador de sua importância, como fonte da crescente economia do país e do estado no setor da pesca,

III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades



e eventos incentivando a profissão de pescador

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, previstas pela L D O, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrárias

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 31 de maio de 2007

JUSTIFICATIVA

No dia 29 de junho é comemorado o dia nacional do Pescador, sendo a atividade, exercida por esses, a pesca, principal na produção nacional de frutos da água

Sendo assim, o objetivo do presente projeto é mostrar aos pescadores a sua importância no crescimento econômico do país no setor da pesca, assim como respeitar as leis que estabelecem as técnicas a serem utilizadas para essa atividade, com fim de respeitar o período de produção das espécies marítimas e seu período de reprodução, para que não poluam as águas e não prejudiquem esses animais marítimos que tem grande importância para uma alimentação saudável e para o crescimento do país

A pesca contribui fortemente para geração de emprego e renda e é nesse aspecto, como um segmento de turismo, que ela pode ser importante ao país

Existe lei específica, que trata, esse tipo de atividade, contendo nela classificação, definição, aparelhos, materiais adequados, métodos, e proibições da pesca

As técnicas têm como finalidade, a preservação de peixes imaturos, a fim de que possam



crescer antes de serem capturados e atingir, em número suficiente, a idade de reprodução, por forma a garantir a renovação das populações e reduzir as devoluções ao mar de peixes de tamanho demasiado pequeno

Tendo em vista o conhecimento dessas técnicas, faz-se necessário um aprimoramento dessas, para que não deixem de representar uma perda tanto para o ecossistema marinho como para a vida econômica do setor da pesca, pois muitas vezes o pescador mata sem saber porque e o que está matando, por falta de conhecimento

O dia do pescador visará à importância dos pescadores na economia e no desenvolvimento do Estado do Ceará, bem como a relevância em se discutir e aprimorar as técnicas de pesca, visando, principalmente, a preservação das espécies marítimas

Para tanto contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007

DEDÉ TEIXEIRA
Deputado Estadual PT/CE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05/06/07

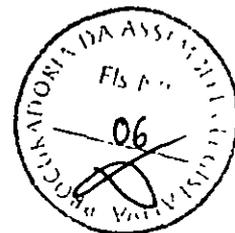


PUBLICADO
 Em 05 de 06 de 07

[Handwritten signature]

De acordo com art 123
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Constitucional,
Justiça e Redação
05/06/07

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 039/2007

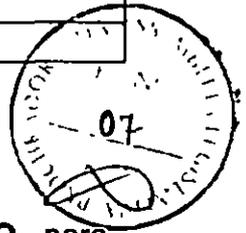
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/06/07



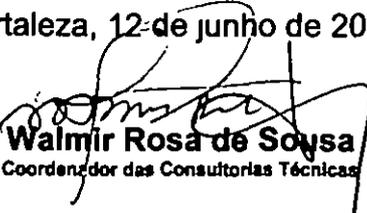
Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	139/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DEDÉ TEIXEIRA



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria, da FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de junho de 2007


Walmir Rosa de Soysa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 139/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **DEDÉ TEIXEIRA**, que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

1- JUSTIFICATIVA

Argumenta o ilustre Parlamentar que *“No dia 29 de junho é comemorado o dia nacional do Pescador, sendo a atividade, exercida por esses, a pesca, principal na produção nacional de frutos da água. Sendo assim, o objetivo do presente projeto é mostrar aos pescadores a sua importância no crescimento econômico do país e no setor da pesca, assim como respeitar as leis que estabelecem as técnicas a serem utilizadas para essa atividade, com o fim de respeitar o período de produção das espécies marítimas e seu período de reprodução, para que não poluam as águas e não prejudiquem esses*

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

animais marítimos que tem grande importância para uma alimentação saudável e para o crescimento do país ()”

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

“Artigo 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho,

Artigo 2º - O dia de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado,

Artigo 3º - O Dia Estadual dos Pescadores tem como objetivo

1 – aprimorar as técnicas de pesca, incentivando a preservação de espécies marítimas, respeitando o seu período de reprodução,

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II –conscientizar o pescador de sua importância, como fonte da crescente economia do país e do Estado no setor da pesca,

III – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador,

Artigo 4º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades e eventos de incentivando a profissão de pescador,

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias, previstas pela L D O, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 ,

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrá-
rio "

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in ver-*
bis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea “d”, “ex vi legis”.

“Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis

“Art 60 Cabe a iniciativa de leis

**PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembléia exerce a sua função le-
gislativa, além da proposta de emenda à Cons-
tituição Federal e à Constituição Estadual, por
via de projeto ”

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as maté-
rias de competência do Poder legislativo, com a
sanção do Governador do Estado”

4 - DO PARECER

**PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

Em primeiro, há de se ressaltar o quão nobre é a atitude do Legiferador Estadual em instituir um Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, no intuito de enfatizar a importância deste grupo de trabalhadores para a economia do Estado e do País, assim como estabelecer, através do presente projeto, uma série de técnicas a serem utilizadas para a atividade de pesca, mais harmonizáveis com o meio ambiente que deverá ser preservado

No entanto, não há como não se observar a inconstitucionalidade do artigo 4º da presente proposição, tendo em vista o mesmo, além de instituir uma despesa ao Executivo Estadual, enseja atribuições a este Poder, às suas Secretarias e demais órgãos.

Desse modo, ao determinar que o Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover atividades e eventos incentivando a profissão de pescador, não deixa de a proposição em tela instituir uma despesa a este Poder, uma vez que o mesmo deverá aparelhar-se para organizar tais eventos o que não deixa de gerar uma despesa para tanto

**PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Deve-se ressaltar as disposições da Lei Maior do Estado no que concer-
ne a este assunto

“Art 60 ()

*§ 1º Não será admitido aumento de despesa,
prevista*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Gover-
nador do Estado ”*

Destarte, verifica-se, ainda, conforme este mesmo artigo, § 2º, alíneas
“b” e “d”, da Constituição do Estado do Ceará, que são atribuições privativas
do Governador do Estado, a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre

*b) “organização administrativa, matéria tributá-
na e orçamentária, serviços públicos e pesso-
al, da administração direta, autárquica e fun-
dacional ” (grifos nossos)*

()

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

d) “cnação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração pública” (grifos nossos)

Determina, ainda, a Lei Maior do Estado do Ceará que

Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei,” (grifos nossos)

Ocorre que, consoante se verifica pela análise dos supracitados artigos, o Legislativo Estadual não deve determinar prerrogativas, nem determinações ao Executivo Estadual, mesmo que por meio de seus órgãos administrativos e pessoal, sob pena de estar ferindo o “Princípio da Separação dos Poderes”, constante do art. 2º da Lei Suprema Federal, e 3º, § 4º, da Constituição Estadual, senão vejamos

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PES-
CADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário ” (grfos nossos)

“Art 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário ” (grfos nossos)

()

§ 4º. É vedada a delegação de atribuições de um Poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.” (grfos nossos)

A despeito deste princípio, leciona José Afonso da Silva ¹

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos

a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, assim, às Assembleias (Con-

¹ DA SILVA, José Afonso da Silva CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO 15ª Ed Malheiros 1998 São Paulo Pág 113

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

gresso, Câmara, Parlamento) se atribuí a função Legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional,

b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula a ausência de subordinação Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder ”

Desta forma, em face da inconstitucionalidade apontadas no citado artigos da presente propositura, concluímos que a mesma padece de vício de iniciativa, o que, em face da segurança jurídica que deve rodear o nosso ordenamento, nos faz entender pela sua inadmissibilidade jurídica

5 – CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, somos pelo posicionamento **CONTRÁRIO** à admissibilidade jurídica do projeto de lei *in questio*, bem como ao regular trâmite do mesmo, uma vez que este ofende o princípio constitucional da Separa-

PARECER Nº L 0264/07
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ção dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, § 4º, da Constituição Estadual, assim como os arts. 60, § 1º, inciso I, e 88, VI, da Lei Suprema Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2007



Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

Fernanda Lima
Fernanda Lima Fernandes Vieira

Mat 09815

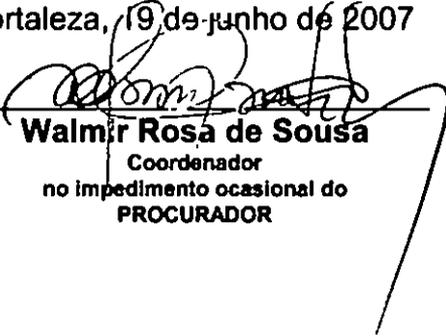
Projeto de lei.nº	139/2007 .. .
Autoria.	DEPUTADO(A) DEDÉ TEIXEIRA
Ementa	INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS PESCADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



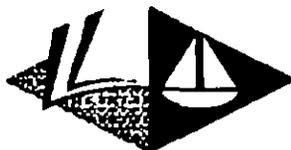
De acordo com o parecer

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 19 de junho de 2007


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador
no impedimento ocasional do
PROCURADOR



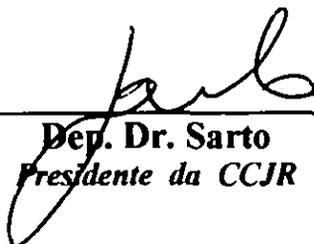
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 339/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Bula Morsis

Comissão de Justiça, em 10 de julho de 2007

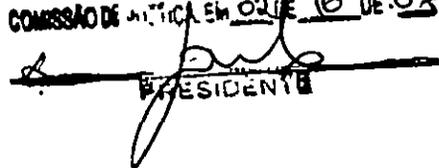

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

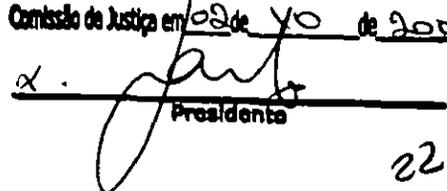
PARECER

FAVORAVOL EI O SUBSTITUTIVO



Bulomorsis
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 02 DE 10 DE 07

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 02 de 10 de 2007

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 139/2007,

Institui o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 29 de junho e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art 1º Substitua-se o inteiro teor do Projeto de Lei nº 139/2007, que institui o ‘Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 29 de junho e dá outras providências’, pela seguinte redação

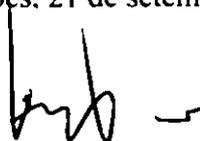
“Art 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho, que integrara o calendário oficial do Estado

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário ”

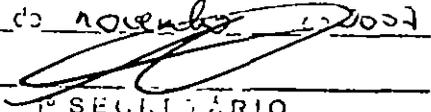
JUSTIFICATIVA

A fim de eliminar a inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, no parecer de fls 08-20 e atender as sugestões do Relator do PL proponho a presente Emenda Substitutiva com o objetivo de viabilizar a aprovação da proposição nessa Comissão e no Plenário da Assembleia Legislativa

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2007



Dedé Teixeira
Deputado Estadual PT/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de novembro de 2007

1º SECRETÁRIO



CEARA
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 139.07

Institui o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 29 do mês de junho e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 29 de mês de junho, que integrará o calendário oficial do Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2007

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30/11/2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.010, de 30.11.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

Institui o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 29 do mês de junho e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Pescadores, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 29 de mês de junho, que integrará o calendário oficial do Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2007.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 31, DE 6 JUL 17

Quarado

LEI N.º 4010 de 30/11/17
PUBLICADA EM 17/12/17

Quarado

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 27/2/18

Quarado